

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.521, DE 2004

Acresce inciso ao art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir entre as incumbências das empresas concessionárias de serviços públicos a obrigação de manter atualizado o cadastro dos usuários.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.521, de 2004, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, acresce inciso ao art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir entre as incumbências das empresas concessionárias de serviços públicos a obrigação de manter atualizado o cadastro dos usuários.

Na sua justificação, o autor argumenta que, para maior segurança dos próprios prestadores de serviços públicos e dos seus respectivos usuários, é imprescindível que as empresas concessionárias mantenham os cadastros dos dados de seus usuários atualizados, de forma a permitir uma comunicação tempestiva e eficaz entre as partes, que não vem ocorrendo nos dias atuais.

O autor considera ainda que a falta de atualização dos referidos cadastros se deve, principalmente, a razões de pretensa economia e a falta de obrigatoriedade nesse sentido fixada em lei, pelo que pretende, com a presente proposta, preencher esta lacuna.

O projeto sob comento iniciou sua tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na qual recebeu o parecer pela aprovação, apresentado pelo Deputado Eduardo Valverde, que foi aprovado por unanimidade, naquela Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Posteriormente, a proposição foi apreciada na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde foi apresentado, em 7 de maio deste ano, um parecer pela aprovação com substitutivo, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que, no entanto, ainda não foi devidamente deliberado pelo plenário daquela Comissão.

Por força do Requerimento nº 2.615/08, encaminhado pelo ilustre Presidente desta Comissão, Deputado Vital do Rêgo Filho, o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa deferiu, mediante novo despacho de distribuição, proferido em 15 de maio do corrente ano, a inclusão, também, desta Comissão de Defesa do Consumidor, para apreciar o mérito desta proposição, antecedendo, portanto, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa que será feita oportunamente pela CCJC.

Desta feita, no âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.521, de 2004, é muito oportuno e vem tratar de uma questão muito próxima ao consumidor brasileiro, referindo-se ao tratamento desrespeitoso que vem recebendo das concessionárias de serviços públicos, especialmente em razão da desorganização que essas empresas apresentam em seus cadastros de consumidores.

As concessionárias do setor de água e esgoto, energia e gás, bem como muitas empresas do setor de telefonia fixa, freqüentemente não fazem uma manutenção periódica de seus cadastros, efetuando cobranças indevidas a milhares de consumidores, que nada tem a ver com os débitos reclamados, pelo simples fato de que não mais habitam as residências onde tais serviços eram prestados. Esse episódio, muito comum, ocorre, na maioria das vezes, com ex-inquilinos de alguns imóveis sobre os quais as empresas

concessionárias continuam prestando o serviço – normalmente o fornecimento de água, luz ou gás – ,mas não atualizam os nomes dos novos moradores em seus cadastros, indicando, assim, quem são os atuais consumidores e usuários desses serviços. É inadmissível, perante os direitos básicos do consumidor, consagrados na Lei nº 8.078/90, que a empresa concessionária não renove a cada ano, pelo menos, sua base de dados em seus cadastros. Tal medida, de simples execução, evitaria uma série de prejuízos para a empresa e inaceitáveis aborrecimentos e contratempos para o consumidor, que é cobrado indevidamente por débito de responsabilidade de outra pessoa.

O próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu art. 43, § 4º, já determina que: *“Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.”* Ora, nesse contexto, o Legislador já impôs às empresas que administram cadastros de consumidores, a responsabilidade e o zelo pelo seu controle e manutenção, na medida em que são considerados entidades de caráter público.

Ademais, o mesmo Código, em seu art. 22, prescreve que:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.” (nosso grifo)

Portanto, não se pode conceber que as empresas concessionárias continuem prestando o serviço ao consumidor, de forma confusa e desorganizada, no tocante à manutenção de seus cadastros e ao procedimento de cobrança dos seus serviços, que tem sido ineficiente e repleto de falhas.

Para ilustrar o grau de abusos cometidos por essas empresas contra o consumidor, há um registro recente, no PROCON do Rio de Janeiro, do caso de um consumidor que mudou-se de um imóvel em 1996 e, somente agora, após 12 anos, foi cobrado pela empresa fornecedora de gás do

Município por uma dívida contraída por outro inquilino, que ocupou o mesmo imóvel ao longo do ano de 2002. Certamente que houve um esquecimento do antigo morador em não cancelar seu cadastro naquela empresa, mas se houvesse o recadastramento anual por parte da empresa concessionária, o problema teria sido sanado e aborrecimentos ao consumidor teriam sido evitados.

Enfim, a proposição vem em boa hora para preencher uma lacuna na Lei de Concessões – Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, incorporando um novo inciso IX ao seu art. 31, de modo a assegurar que as empresas concessionárias terão entre suas incumbências, aquela de manter atualizado o cadastro de dados dos consumidores aos quais presta serviços.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 4.521/04, nos termos em que foi originalmente proposto.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2008.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator